

Registro: 2021.0000767416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2195004-09.2021.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é impetrante SANTIAGO PASQUETTE PERES e Paciente RAMON FELIPE BRUNOSSI SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2195004-09.2021.8.26.0000

Proc. nº 1501251-93.2021.8.26.0599

Origem: SÃO PEDRO

Impetrante: SANTIAGO PASQUETTE PERES

Paciente: RAMON FELIPE BRUNOSSI SOARES

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial

VOTO nº 21254

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e art. 312, caput, e 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado SANTIAGO PASQUETTE PERES, em favor de RAMON FELIPE BRUNOSSI SOARES, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, cuja soltura pleiteou. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

RAMON teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido o crime grave previsto na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, pois, segundo consta, transportava um "tijolo" de



maconha.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* decidiu, de maneira bem fundamentada, convertendo o flagrante em preventiva: "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Ramon Felipe Brunossi Soares, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e condutas afins. Segundo consta, policiais militares realizavam patrulhamento a fim de apurar denúncia anônima dando conta de que o veículo GM/Montana, de placas DIY-2754, estaria sendo utilizado para transportar entorpecentes na cidade de São Pedro. Informam os policiais que, enquanto diligências, lograram localizar o aludido automóvel, abordando-o de imediato. Com o condutor, identificado como RAMON FELIPE BRUNOSSI SOARES, foi encontrada apenas uma carteira contendo R\$ 80,00 e um celular. Contudo, após busca veicular, foi localizada, atrás do banco do passageiro, uma sacola em cujo interior havia um 'tijolo' de substância aparentando ser maconha e, ainda, R\$ 1.750,00. Indagado, o suspeito se manteve em silêncio, nada esclarecendo sobre a origem do entorpecente. Entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Há indícios suficientes de autoria, estando caracterizado o estado flagrancial, tipificada a conduta do indiciado como a prevista no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se fundamentada no auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação preliminar da natureza das substâncias apreendidas acostado aos autos (fls. 16). Pontue-se que o acusado é reincidente específico (fls. 44/52). Não obstante, voltou a delinquir, denotando personalidade voltada à prática delituosa, em especial aos delitos da Lei de Drogas. Referido contexto, por si, afasta a possibilidade de incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e desautoriza, igualmente, a aplicação de quaisquer das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Acresça-se que considerável é a quantidade de maconha apreendida (fls.12/13), devendo-se observar que, em circulação, tais entorpecentes trariam consequências nefastas à sociedade, seja com relação à saúde pública, afetando a integridade física e psicológica de um grande número de pessoas, seja em razão das inúmeras outras atividades ilícitas que dele decorrem, como o financiamento do crime organizado, lavagem de dinheiro ou mesmo a prática de outros delitos, como os contra o patrimônio, que servem a proporcionar a aquisição de substâncias entorpecentes. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária. Outrossim, anotese que o autuado não comprovou exercer atividade laboral lícita, incluindo a origem do dinheiro (R\$ 1.830,00) apreendido. As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto. Por fim, acrescento que a



pandemia gerada pela COVID-19 não justifica, por si só, a concessão da liberdade provisória, devendo ser analisada a situação concreta. In casu, não há prova de efetivo perigo de contágio ao autuado, salientando-se, ademais, que todas as medidas estão sendo tomadas para evitar a disseminação da doença, tais como isolamento de novos custodiados em local adequado, restrição de visitas, uso de álcool gel, etc, não havendo notícia de propagação do vírus no estabelecimento prisional até o presente momento. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado RAMON FELIPE BRUNOSSI SOARES em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva." (fls. 67/68).

Portanto, demonstrou todos os requisitos do CPP, arts. 282, e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, mas, também, diante das peculiaridades, pois, além da quantidade de entorpecente - <u>559,4G DE MACONHA</u> -, além de aproximadamente R\$ 1,8 mil, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrandose insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, arts. 319 e 320, por se tratar de <u>reincidente específico</u>, o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no CPP, art. 310, § 2º (*"Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que*

integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares").

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter as custódias, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 e art. 320 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de supostamente ser genitor de filhos menores de 12 anos não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar ou soltura, até mesmo porque não comprou tal condição.

Assim, não se verifica, *in casu*, quaisquer das situações tratadas no *habeas corpus* coletivo concedido pela Suprema Corte:

"Ante o exposto, voto pela conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- (i) presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;
- (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;
- (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa



imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

(v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte."

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Pedido de relaxamento e trancamento do inquérito, por ilegalidade na busca pessoal - Pleito de revogação da custódia cautelar ou de concessão de prisão domiciliar -Descabimento – Ausência de nulidade na prisão em flagrante – Meio impróprio para análise de questões fáticas - Decisão devidamente fundamentada – A gravidade concreta da conduta e a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, justificam a necessidade da prisão cautelar e inviabilizam, neste instante, a análise de possível e futura aplicação da causa especial de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 310, II, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal – Inaplicabilidade do artigo 318, do CPP, ou do decidido pelo STF no HC nº 165.704 – Inexistência de documentos que comprovem que os filhos do paciente estejam em estado de abandono material, moral e psicológico – A paternidade de criança menor de 12 (doze) anos não pode servir, por si só, como supedâneo para a prisão domiciliar — Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada" 2257288-87.2020.8.26.0000, 14^a Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA, data do julgamento: 23/11/2020, data de publicação: 23/11/2020).

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator